

O CONSENTIMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE DADOS NA LEI 13.709/2018: REFLEXÕES NO ESTUDO DA TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Sthéfano Bruno Santos Divino¹

Resumo: O presente artigo tem como problemática o seguinte questionamento: nas diretrizes da Teoria do Negócio Jurídico, da Lei 13.709/2018 e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a ausência de consentimento específico para coleta e tratamento de dados nos contratos eletrônicos consumeristas afeta qual plano de análise negocial? Primeiramente, objetiva-se apresentar uma leitura da teoria ponteana do negócio jurídico, enfatizando seus planos de análise e a volitiva negocial. Posteriormente, contextualiza-se e descreve-se os contratos eletrônicos expressos nas Política de Privacidade. Ao final, como a Lei 13.709/2018 coloca o consentimento como peça elementar a constituição do contrato referente ao tratamento de dados, e sendo ela instrumento inapto a suprir consentimento não expresso, nos termos da Teoria Geral do Negócio Jurídico, o contrato referente ao tratamento de dados será inexistente. Contudo, neste caso, algumas considerações são realizadas. Utiliza-se os métodos hermenêutico, dedutivo e pesquisa integrada, e a técnica de estudo de casos, para a construção argumentativa.

Palavras-Chave: Consentimento – Contrato eletrônico – Lei 13.709/2018 – Negócio jurídico – Política de Privacidade –

¹ Doutorando e mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2019) - PUC-MG. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Lavras - Unilavras (2017). Professor substituto de Direito Privado na Universidade Federal de Lavras. Advogado.

Tratamento de dados.

THE CONSENT NECESSARY TO THE DATA PROCESSING IN THE BILL 13709/2018: REFLECTIONS IN THE STUDY OF THE THEORY OF THE LEGAL BUSINESS IN THE CONSUMER RELATIONS

Abstract: This article has the following question as a problem: in the guidelines of Legal Business Theory, Bill 13709/2018 and the Consumer Protection Code, the absence of specific consent for data collection and processing in consumer electronic contracts affects business analysis plan? First, it aims to present a reading of the bridge theory of the legal business, emphasizing its analysis plans and the volitional negotiation. Subsequently, the electronic contracts expressed in the Privacy Policy are contextualized and described. In the end, as Bill 13709/2018 places the consent as a basic element in the constitution of the data processing contract, and since it is unfit to provide unspecified consent, under the terms of the General Theory of Legal Business, the contract relating to the treatment will be non-existent. However, in this case, some considerations are made. We use the hermeneutic, deductive and integrated research methods, and the case study technique for argumentative construction.

Keywords: Consent – Electronic Contract – Bill 13.709/2018 – Legal Business – Privacy Policy – Data Processing.

Sumário: 1. Introdução. 2. Teoria do Negócio Jurídico em Pontes de Miranda: inferências ao consentimento. 2.1 Declaração de Vontade e Manifestação de Vontade. 2.2 A Consciência da Vontade. 2.3 Planos de análise do negócio jurídico. 2.3.1 Plano da existência. 2.3.2 Plano da Validade. 2.3.3 Plano da Eficácia. 2.4 A inexistência, a invalidade, e a ineficácia do Negócio Jurídico. 3. Contrato eletrônico de Política de Privacidade, consentimento

e a Lei 13.709/2018. 4. Tratamento de dados nas relações de consumo: inexistência ou invalidade do negócio eletrônico? 5. Conclusões. Referências

1. INTRODUÇÃO



desenvolvimento do comércio eletrônico em conjunto com as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) modificaram principalmente as clássicas transações comerciais. Nesse prisma, a tecnologia se insere intensamente na esfera privada, tornando-a prática e ao mesmo tempo frágil. Em um primeiro momento, preocupa-se com a reclusão do sujeito em fortalezas eletrônicas. Aqui ele se torna alvo de ofensas a seus direitos, em especial à privacidade. Isso, porém, já fora abordado logo após o surgimento da internet², em meados de 1960. Aqui detectam-se doutrinas como *Privacy under attack*³, *The assault on privacy*⁴ e *The death of privacy*⁵ denunciando a derrocada da privacidade com a chegada das novas tecnologias. Dessas diretrizes formuladas àquela época houve o início da possibilidade de redefinição da concepção de privacidade, para tutelá-la conforme se apresenta na contemporaneidade. Considerada por Rodotà⁶ como elemento fundamental da cidadania eletrônica contemporânea, a tutela da privacidade se apresenta como elemento

² “As origens da Internet podem ser encontradas na Arpanet, uma rede de computadores montada pela *Advanced Research Projects Agency* (Arpa) em setembro de 1969”. CASTELLS, M. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 13. CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. Trad. Roneide Venancio Majer. 18. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 101.

³ MADGWICK, D. *Privacy under attack*. London: National Council for Civil Liberties (NCCL), 1968.

⁴ MILLER, A. R. *The assault on Privacy: computers, data banks and dossiers*. New York: New American Library, 1972.

⁵ ROSENBERG, J. M. *The Death of Privacy*. New York: Random House, 1969.

⁶ RODOTÀ, S. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 145.

atributivo à liberdade existencial das pessoas contidas na sociedade em rede.

A coleta e o tratamento de dados são temáticas de profunda valorização econômica e científica. Elas se desdobram na identificação e abstração da identidade do indivíduo. O recente caso de vazamento de dados envolvendo as empresas *Cambridge Analytica* e *Facebook* evidenciam rentabilidade⁷ na agregação⁸ de informações se obtidas e eficazmente geridas⁹ no meio informacional. Assim “em uma sociedade na qual as informações se tornam a riqueza mais importante, a tutela da privacidade contribui de forma decisiva para o equilíbrio de poderes”.¹⁰ Objetivando reduzir essa problemática social-econômica, recentemente o cenário jurídico brasileiro assistiu à promulgação de um importante Regime Geral de Proteção de Dados, a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A conexão do momento de promulgação dessa legislação com consideração jurídica da privacidade como direito fundamental e inerente desenvolvimento das relações sociais em rede

⁷ REUTERS. *Facebook has lost \$70 billion in 10 days – and now advertisers are pulling out.* *Financial Post*. Disponível em: <<http://business.financial-post.com/technology/u-s-ftc-investigating-facebooks-privacy-practices>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

⁸ [...] *I focus specifically on Facebook data and two datasets my lab is currently work with: (a) a sample of 50+ million individuals for whom we have the capacity to predict virtually any trait [...]*. KOGAN, Alexandr. *Brown bag Guest Speaker Dr. Alex Kogan on 2 december.* *NUS Psychology*. Disponível em: <<http://blog.nus.edu.sg/psychology/2014/11/24/brown-bag-guest-speaker-dr-alex-kogan-on-2-december/>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

⁹ Mesmo após a declaração de falência da *Cambridge Analytica*, Alexander Nix e as filhas de Robert Mercer, ambos CEO da *Cambridge Analytica*, em conjunto com outros executivos atuantes nessa empresa, estão elencados como diretores de uma companhia destinada à coleta e tratamento de dados denominada *Emerdata*. GHOSH, Shona. *The power players behind Cambridge Analytica have set up a mysterious new data company.* *Business Insider*. Disponível em: <<http://www.businessinsider.com/cambridge-analytica-executives-and-mercero-family-launch-emerdata-2018-3?r=UK&IR=T>>. Acesso em: 20 jan. 2020.. Esses rápidos tracejos mostram que, para além da simples coleta e tratamento de dados existe um cenário econômico viável a ser explorado.

¹⁰ RODOTÁ, S. *A vida na sociedade da vigilância*, op., cit., p. 144.

expressam a preocupação de sua tutela. A previsão de uma legislação autônoma pretendendo regulamentar essas pretensões no Brasil¹¹ garante à privacidade¹² e à construção da esfera privada¹³ possibilidade de utilização de determinados serviços, essenciais ou importantes, com a menor preocupação sobre o que e quais os dados estão sendo coletados e processados, bem como quais finalidades são destinados. O contrato eletrônico expresso na Política de Privacidade será o instrumento base para tanto. Ele regulamenta todas as diretrizes em que serão realizadas as coletas e tratamento de dados. E, nesse espectro, presume-se que a maior incidência da Lei 13.709/2018 será nesse tipo contratual, vez que há a necessidade de concordar com tais políticas para o exercício do comércio eletrônico.

Contudo, a Lei 13.709/2018 enuncia o consentimento como requisito básico e indispensável a coleta e ao tratamento de dados. Deste cenário surge o problema de pesquisa do presente artigo: a ausência de consentimento específico para coleta e tratamento de dados nos contratos eletrônicos consumeristas afeta qual plano de análise negocial? O desenvolvimento hermenêutico para resposta será organizado da seguinte forma... O primeiro tópico apresenta uma leitura da Teoria do Negócio Jurídico de Pontes de Miranda, com ênfase e inferências na *volitiva*

¹¹ No cenário internacional este assunto já era tratado, desde 1995, pela Diretiva 95/46/CE, na União Europeia, a qual foi substituída pelo Regulamento 2016/679. UNIÃO EUROPEIA, *Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*. 1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*. 2016. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em: 20 jan. 2020..

¹² “[...] a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações”. RODOTÁ, S. *A vida na sociedade da vigilância*, op., cit., p. 92.

¹³ “[...] pode-se definir a esfera privada como aquele conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo”. RODOTÁ, S. *A vida na sociedade da vigilância*, op., cit., p. 92.

e no *consentimento* negocial. O segundo tópico contextualiza o contrato eletrônico de Política de Privacidade e a exigência de consentimento imposta pela Lei 13.709/2018, para realizar a coleta e tratamento de dados. Ao final, como a Lei 13.709/2018 coloca o consentimento como peça elementar a constituição do contrato referente ao tratamento de dados, e sendo ela instrumento inapto a suprir consentimento não expresso, nos termos da Teoria Geral do Negócio Jurídico, o contrato referente ao tratamento de dados será inexistente. Deve-se ter em mente que o próprio Direito age como sistema e, nesse sentido, por mais autônomo que seja o normativo, deverá ele dialogar com os demais já então existentes. E, neste caso, algumas considerações são realizadas.

O desenvolvimento metodológico ancora-se nos métodos hermenêutico, dedutivo e pesquisa integrada, e a técnica de estudo de casos.

2. TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO EM PONTES DE MIRANDA: INFERÊNCIAS AO CONSENTIMENTO

Prezar pela análise simplória e objetiva de clássicos institutos jurídicos, com a finalidade de sintetizar e esquematizar o conhecimento, incorre perspectivas diversas da matéria abordada. Cenário este reflexivo ao estudo dos negócios jurídicos (*Rechtsgeschäft*).

Geralmente, a definição contemporânea do negócio adota uma posição que, ou se prende à sua gênese, ou à sua função¹⁴: ora como ato de vontade produtor de efeitos, atendendo

¹⁴ Gagliano e Pamplona Filho ditam o negócio jurídico como “declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendido pelo agente. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 133. Apesar de ditar os resultados e efeitos pretendidos com a confecção negocial jurídica, utilizam os autores de sua gênese e de sua função para obtenção deste conceito.

principalmente à formação do ato (a autonomia que lhe dá origem); ora expressando-o como preceito validado por uma norma abstrata imediatamente superior, utilizando-se de uma concepção escalonada de normas jurídicas hierarquizadas, para atender ao caráter juridicamente vinculante de seus efeitos (auto regramento da vontade).¹⁵

Apesar de as conceituações genéticas e funcionais revelarem sobre o negócio jurídico, esclarecendo seu sentido e sua significação como fenômeno que se produz no campo do direito, preza-se pela sua formulação estrutural, não procurando saber como o negócio surge ou como ele atua, mas sim, simplesmente, o que ele é.¹⁶

A presente função do conceito de negócio jurídico é a de serventia de distinção entre negócio jurídico e ato jurídico não-negocial (*stricto sensu*), naqueles casos em que o suporte fático do ato jurídico não-negocial consiste em manifestação de vontade.¹⁷ Destaque-se: *manifestação de vontade*, para que não incorra em erro de definir como coextensivos, superponíveis de modo completo, a manifestação de vontade, entendida essa como o suporte fático (*negotium*), e o negócio jurídico, considerado apenas uma das classes dos atos jurídicos em que há, como elemento fático, manifestação de vontade.¹⁸ Negócio jurídico é classe de fatos jurídicos; e não de suporte fáticos; negócio jurídico já é o próprio suporte fático (*negotium*), após a entrada desse no mundo jurídico.¹⁹

A racionalidade lógica e jurídica dessa premissa é se o negócio jurídico fosse o próprio suporte fático, impossível falar-se de negócio jurídico denunciável, nulo, anulável, rescindível,

¹⁵ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico*, op., cit., p. 1-2.

¹⁶ *Ibidem*, p. 15

¹⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Negócios jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma Prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t.3., p. 55.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ *Idem*.

resolúvel, resilível, pois suportes fáticos não podem sê-los assim juridicamente classificados.²⁰

Estruturalmente, Junqueira de Azevedo define o negócio jurídico como categoria, compreendido como fato jurídico abstrato, e como fato; fato jurídico concreto.²¹ Para o autor, o negócio jurídico é, como categoria, a hipótese de fato jurídico, às vezes dita como suporte fático, consistente em uma manifestação de vontade cercada de certas circunstâncias negociais que farão com que socialmente essa manifestação seja dirigida à produção de efeitos jurídicos; portanto, hipótese normativa consistente em declaração de vontade, sendo essa sua característica específica primária.

In concreto, o negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de seu plano de análise impostos pela norma jurídica que sobre ele incidirá.²² A manifestação de vontade, nos termos ponteanos, será elemento essencial do suporte fático, que é o negócio. Com a entrada desse no mundo jurídico surge o negócio jurídico. Enquanto a manifestação de vontade é o acontecimento do mundo fático, o negócio jurídico é a judicialização do suporte fático (manifestação de vontade + x + incidência da lei).²³

2.1 DECLARAÇÃO DE VONTADE E MANIFESTAÇÃO DE VONTADE

Um dos empregos alternados, desatentos, e equivalentes é a confusão conceitual entre declaração de vontade e manifestação de vontade. “A distinção entre declaração de vontade (senso estrito e certo) e ato de vontade declarativo, ou simples

²⁰ *Idem*.

²¹ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico*, op., cit., p. 16.

²² *Idem*.

²³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, op., cit., p. 56.

manifestação de vontade, presta serviços relevantes à prática e tem todo o fundamento na realidade psicológica.”²⁴ Atos humanos adequados produzem negócio jurídico, desde que haja vontade de negócio, já que alguns atos adequados (manifestações simples de vontade) estão tão próximos das declarações de vontade que se têm, juridicamente, como declarações de vontade tácitas.²⁵

Diferem-se as declarações de vontade tácitas dos atos volitivos adequados. As declarações de vontade tácitas são consideradas como silentes, caladas, sem se indagar se houve ato, ou não. Têm elas declaração de vontade, ou porque a regra jurídica tenha dito que como declaração de vontade de determinado conteúdo se deve considerar, ou porquê, em determinadas circunstâncias o que deixa de falar sabia que se teria por declaração de vontade de determinado conteúdo o seu silêncio.²⁶ Nessas circunstâncias, o aspecto tácito resume-se na cognição sumária silente do indivíduo em causa do negócio. Já no ato volitivo adequado, o ato é indício de vontade, talvez de vontade de negócio, mas é insuficiente para ser, ou não, suporte fático de negócios jurídicos. Portanto, não se deve confundir declarações de vontade silentes (táticas) como espécie da classe dos atos volitivos adequados (atuações de vontade).²⁷

Não é correto afirmar que nas declarações de vontade silentes não há intenção de comunicar vontade pois, a respeito delas, a própria lei ou as circunstâncias negociais suficientes em direito puseram como assentimento a existência intencional. Se há *vox*, apesar de silente, existe ato declarativo. Na atuação do ato volitivo adequado (pura), inexistente declaração silente ou tácita. Enquanto na declaração existe um necessário intento de divulgação, ou não segredo, na atuação pura, pode existir intenção de segredo. Porém, a condição de existência ou não dessa

²⁴ *Ibidem.*, p. 57.

²⁵ *Idem.*

²⁶ *Idem.*

²⁷ *Ibidem.*, p. 58.

intenção não é critério para distinguir o ato volitivo adeclarativo, que pode ser suporte fático de negócio jurídico, e o ato adeclarativo²⁸, que não pode ser suporte fático de negócio jurídico.²⁹

A declaração ou manifestação de vontade contida no suporte fático básico à existência do negócio jurídico pode estar só (sozinha – aqui, suficiente à composição do negócio jurídico e coincidente com a declaração ou manifestação de vontade), ou com outras declarações ou manifestações de vontade, sendo múltíplice.³⁰

Caso a vontade seja múltíplice, alguma delas deverá ocupar e exercer o papel de núcleo (*essentialia negotii*); o elemento definidor do conteúdo específico do negócio jurídico. Ausente esse elemento nuclear, ou o negócio jurídico não seria, ou seria outro negócio jurídico. Em torno do elemento nuclear, compreendem-se outros elementos volitivos, os quais, sem eles, o negócio jurídico, tal qual é em sua especificidade, seria, pois não lhe afeta a natureza (o núcleo).³¹

Os elementos volitivos que complementam o núcleo são considerados complementares ou complementantes (de modo algum acessório; pois não há condição de acessoriedade; e diferente de completantes³²) podem ser declarações ou manifestações de vontade. Sua presença ensejará à validade; sua falta, a anulabilidade do negócio jurídico. Fora do núcleo, tudo o que se destaca no suporte fático atine-se à validade ou eficácia do negócio jurídico, e não à sua existência. Se complementante do núcleo, falta, há nulidade.³³

Por vezes, as declarações de vontade ou as manifestações

²⁸ “Ao ato adeclarativo não é necessário que falte a intenção de comunicar vontade: o que lhe é necessário, por definição, é que não ponha clara a vontade.” *Ibidem.*, p. 58.

²⁹ *Idem.*

³⁰ *Ibidem.*, p. 64.

³¹ *Ibidem.*, p. 65.

³² Aqui, Pontes de Miranda cria um vocábulo para determinar o elemento que completa o núcleo do suporte fático como condição de existência, diferindo-se dos complementares ou complementantes, estes relacionados à validade ou eficácia.

³³ *Ibidem.*, p. 66.

de vontade complementares funcionam duplamente: como núcleo de negócios jurídicos auxiliares e elementos complementares do negócio jurídico auxiliado.

As necessárias observações³⁴ dessas concepções é se saber se a declaração de vontade ou o ato volitivo adeclarativo pode ser suporte fático de negócio jurídico, precisando-se se a vontade ali declarada ou aqui se manifesta, contém a de estabelecer o negócio jurídico ou o suporte fático de negócio jurídico. Inexiste negócio sem vontade negocial. Vontade de negócio, e não apenas declaração de vontade.³⁵

2.2 A CONSCIÊNCIA DA VONTADE

A presença do elemento consciência é indispensável e inerente à declaração de vontade e à manifestação de vontade (ato adeclarativo, bastante ao negócio jurídico). A manifestação de vontade de negócio deverá ser, por exigência da teoria da autonomia privada, consciente. Se ausente a manifestação de vontade, nenhum é esse negócio jurídico.³⁶ Dessa ausência extraem-se duas situações: se ausente a consciência de exteriorização da vontade de negócio, ou se ausente a consciência de que o ato seria inferido a vontade de negócio. As consequências são

³⁴ “Disso resulta evidente que declaração e manifestação são modos (= formas) de exteriorização de vontade e, por isso, constituem elementos completantes do suporte fático (*sic*) dos atos jurídicos. Embora não sejam o próprio cerne, são dados que completam o núcleo, donde a sua presença constituir elemento essencial à concreção do suporte fático (*sic*) suficiente à incidência da norma jurídica, portanto, à própria existência do ato jurídico. Daí decorre que, se a norma jurídica exige, como elemento do suporte fático (*sic*) de certo ato jurídico, que a vontade seja exteriorizada mediante declaração, a exteriorização por outra forma não bastará a que se possa considerá-lo existente; vale dizer: quando exigida pela norma jurídica, a falta da declaração acarreta a inexistência do ato jurídico, não somente a sua nulidade ou ineficácia.” MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*, 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 200.

³⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, op., cit., p. 58.

³⁶ *Ibidem.*, p. 59.

diversas nos planos de análise do negócio em causa. Enquanto a falta de vontade de negócio excluirá a existência da declaração de vontade ou da manifestação de vontade, para compor suporte fático do negócio jurídico, direcionando-o à inexistência, a falta de consciência da exteriorização de vontade do negócio jurídico excluirá a existência da declaração de vontade, ou do ato volitivo declarativo, para composição do suporte fático de negócio jurídico. Inexistindo vontade ou consciência de exteriorização de vontade, não há declaração de vontade, ou ato volitivo declarativo capaz de subsidiar a entrada do suporte fático no mundo jurídico.³⁷ Essas premissas inferem em algumas peculiaridades nos planos de análise do negócio jurídico.

2.3 PLANOS DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Com a incidência da norma jurídica sobre o suporte fático com indispensável intuito negocial materializando-se em negócio jurídico, outras questões exsurgem com dificuldade de interpretação e definição das terminologias empregadas em seu campo de abrangência e atuação. Nesse aspecto, refere-se à não incomum igualdade e confusão conceitual atribuída aos termos (in)existência, (in)validade e (in)eficácia. Essa confusão terminológica acentua-se mais quando determinado negócio jurídico é válido, mas ineficaz, e o negócio jurídico nulo, mas que produz efeitos.

O aspecto conceitual categorizado por Junqueira de Azevedo dos pressupostos do negócio jurídico em elementos de existência, requisitos de validade, e fatores de eficácia, guarda pertinência ao presente trabalho.³⁸ Considera-se elemento³⁹

³⁷ *Ibidem.*, p. 58.

³⁸ A construção doutrinária é variante de autor para autor. Adota-se o posicionamento de Junqueira de Azevedo em virtude de sua didática sistematização estrutural para análise dos planos negociais jurídicos. Seguindo suas premissas, facilita-se a visualização de infringência desses e nesses planos.

³⁹ Silvio Rodrigues afirma a vontade humana, a idoneidade do objeto e a forma como

tudo aquilo de que algo mais complexo se compõe; requisitos como condições, exigências, que se devem satisfazer para objetivar a conclusão de certos fins; e fatores como tudo aquilo que concorrerá para o resultado pretendido, sem que dele, propriamente, faça parte. Assim, no plano da existência constitui-se os elementos; no plano da validade, requisitos; e no plano da eficácia, fatores”.⁴⁰

2.3.1 PLANO DA EXISTÊNCIA

Dirigindo-se, inicialmente, ao plano de existência, os elementos constituintes do negócio jurídico, este em sua categoria abstrata mais próxima da classificação de fato jurídico, pode ser dividido em: a) elementos gerais intrínsecos e extrínsecos, comuns a todos os negócios; b) elementos categoriais, próprios de cada tipo de negócio; c) elementos particulares, existentes em um determinado negócio e não comum a todos ou certos tipos de negócios”.⁴¹

Os primeiros (elementos gerais intrínsecos) são aqueles considerados indispensáveis à constituição e existência do negócio jurídico, pelos quais, sem eles, não o negócio não o seria. São eles: a) a manifestação ou declaração de vontade revestida de uma forma⁴² (escrita, oral, mímica, etc.); b) o objeto; c) e as circunstâncias negociais, considerada como *quid* irredutível à

elementos essenciais do negócio jurídico. RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: parte geral. Vol. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 171. Álvaro Villaça Azevedo também adota a mesma posição e determina como essencial os elementos: “capacidade do agente, liceidade, possibilidade e determinabilidade do objeto (“determinado ou determinável”) e consentimento do interessado; além da forma especial, que é elemento essencial, quando exigida por lei”. AZEVEDO. Álvaro Villaça. *Teoria Geral do Direito Civil*: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2012, p. 172.

⁴⁰ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico*, op., cit., p. 30.

⁴¹ *Ibidem.*, p. 32.

⁴² Para Caio Mário da Silva Pereira a forma é o “meio técnico, que o direito institui, para exteriorização da vontade”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*: introdução ao Direito Civil; Teoria Geral de Direito Civil. vol. 1. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 407.

expressão e ao conteúdo, posicionando-se ao lado do item “a”, destinando-a à produção de efeitos jurídicos. No que se refere aos elementos gerais extrínsecos, expõe o autor, também de forma tripartida, em: tempo, lugar e agente.⁴³

Com relação ao tempo e ao lugar, como a concepção de negócio jurídico deriva da incidência de uma determinada norma jurídica sob um suporte fático com intuito negocial, não há como constituí-lo, ainda que abstratamente, sem tempo e lugar. Ambos servem para identificar exatamente o negócio celebrado.⁴⁴

Alegando a inexistência do negócio jurídico apenas no plano abstrato, Antônio Junqueira de Azevedo afirma a insuficiência desses elementos gerais se se avança na categoria de abstração do negócio jurídico, propondo, então, elementos categoriais. Esses caracterizariam a natureza jurídica de cada tipo de negócio e seriam revelados pela análise doutrinária da estrutura normativa de cada categoria de negócio. Tais elementos não resultariam da vontade das partes, mas sim da ordem jurídica e são classificados pelo autor em elementos categoriais essenciais ou inderrogáveis, estes que servem para definir categoricamente o negócio jurídico e, por isso, não podem ser afastados pelas partes. O autor também elenca os denominados elementos categoriais naturais⁴⁵ ou derogáveis, podendo as partes afastá-los sem que isso prejudique ou mude o tipo de negócio inicialmente pactuado. Exemplifica o autor, com relação aos primeiros

⁴³ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico*, op., cit., p. 32-33.

⁴⁴ *Ibidem.*, p. 34.

⁴⁵ Para Silvio Rodrigues, “Distinguem-se entre os elementos do negócio jurídico os essenciais (*essentialia negotii*), os naturais (*naturalia negotii*) e os acidentais (*accidentalialia negotii*). Essenciais são os exigidos para a própria substancia do ato, assim como o consentimento, a declaração, a idoneidade do objeto e a forma, quando ela é exigida *ad substantiam*. Naturais são aqueles elementos peculiares ao negócio em questão, que decorrem naturalmente dele, como, por exemplo, a obrigação que tem o vendedor de responder pelos vícios redibitórios ou pela evicção. Acidentais são os que podem ou não figurar no negócio, sem que sua presença se faça indispensável para que o ato se configure, como, por exemplo, a condição, o modo, ou o termo.” RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. Vol. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 171.

(elementos categoriais essenciais): o consenso sobre a entrega e a guarda de objeto móvel, no depósito; o acordo sobre a entrega e o uso gratuito de coisa infungível, no comodato; a disposição de bens para depois da morte, no testamento. Já com relação aos elementos categoriais naturais ou derogáveis: a responsabilidade pela evicção, na compra e venda onerosa; a responsabilidade pelos vícios redibitórios, etc.⁴⁶

Com relação à essa última classificação deve-se enfatizar a (in)dispensabilidade do caráter real para a constituição nuclear do suporte fático e consequente negócio jurídico. Por vezes, o suporte fático compreende a declaração ou manifestação de vontade mais ato real (ato-fato). O elemento real não precisa ser, em si, negócio jurídico, é, ordinariamente, considerado ato real, agregado aos demais elementos do suporte fático, podendo ou não sê-lo considerado como núcleo. O elemento real é componente do suporte fático do negócio jurídico, talvez núcleo ou parte do núcleo deste, ou da realidade do negócio jurídico. Ali não existe negócio jurídico se se tal elemento estiver ausente; aqui existe negócio jurídico, porém não negócio jurídico real.⁴⁷

Seguindo, finaliza o autor o exame do plano da existência com a classificação dos elementos particulares, sendo esses apostos pelas partes existentes em um negócio concreto sem serem próprios de todos os negócios ou de certos tipos negociais. Entre suas infinitas formas, exemplificam-se e destacam-se três: a condição, o termo e o encargo.⁴⁸

2.3.2 PLANO DA VALIDADE

Com relação ao plano da validade, esse é considerado como *qualidade* que o negócio deve ter ao ingressar no mundo jurídico. Qualificações, adjetivos e características atribuídos aos

⁴⁶ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico*, op., cit., p. 34-36.

⁴⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, op., cit., p. 68-69.

⁴⁸ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico*, op., cit., p. 39.

elementos de existência são considerados os requisitos de validade. São os termos que a própria lei exige. Assim, são eles: a) a declaração e manifestação de vontade⁴⁹ resultante de um processo volitivo, feita de plena consciência e liberdade, deliberada sem má-fé; b) licitude, possibilidade e determinabilidade do objeto; c) quanto às circunstâncias negociais, por serem elementos caracterizadores da essência do negócio, inexistente estipulação para tanto; e d) por fim, a forma, ou será livre, ou será esboçada como prescrita em lei.⁵⁰ São essas características dos elementos gerais intrínsecos.

Quanto aos elementos gerais extrínsecos, a) o agente deverá ser capaz e legitimado para realizar o negócio em causa; b) o tempo obedecerá a prescrição legal caso seja positivado um determinado momento para sua celebração, devendo sê-lo útil; e c) o lugar, caso exista alguma estipulação legal excepcional, há de ser o apropriado.⁵¹

2.3.3 PLANO DA EFICÁCIA

No terceiro e último plano, referente à eficácia, apresenta o autor três fatores que o enseja: a) fatores de atribuição de eficácia em geral, considerados aqueles sem os quais ao ato praticamente não produz nenhum efeito; b) fatores de atribuição de eficácia diretamente visada, sendo aqueles indispensáveis para que um negócio, já eficaz de alguma forma, produza o efeito inicialmente pretendido pela parte; c) e os fatores de atribuição de eficácia mais extensa, indispensáveis para que um negócio dotado de plena eficácia dilate o seu campo de abrangência tornando-se oponível a terceiros.⁵²

⁴⁹ Nesse aspecto, o autor estipula apenas a declaração de vontade. Porém, como explicitado anteriormente, a simples manifestação de vontade, pelo ideal de Pontes de Miranda, pode ensejar à constituição de um negócio jurídico.

⁵⁰ *Ibidem.*, p. 43.

⁵¹ *Ibidem.*, p. 43.

⁵² *Ibidem.*, p. 56

Feitas as distinções e definições, insere-se uma última análise essencial ao desenvolvimento do presente escrito: inexistência, invalidade e ineficácia do negócio jurídico.

2.4 A INEXISTÊNCIA, A INVALIDADE, E A INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

A princípio, a ausência de qualquer um dos elementos gerais indispensáveis a configuração do negócio jurídico o condicionará à inexistência; há a possibilidade de existir um ato jurídico *stricto sensu* ou um fato jurídico, mas não o negócio jurídico em si; portanto, será este inexistente. Partindo-se para o plano da validade com a necessária presença dos elementos de existência, se falta um dos requisitos exigidos para aquele determinado negócio, ele existe, mas é inválido, sendo nulo ou anulável. E, por fim, preenchidos os elementos de existência e os requisitos de validade, mas falta fatores de eficácia, o negócio existe, é válido, mas ineficaz.

A imprecisão conceitual reside na ambígua diferença, não só acadêmica, mas fática, dos negócios nulos e anuláveis e inexistentes⁵³. É ilógico que se coloque, ao lado do nulo e do anulável, o negócio inexistente, como se fosse um *grau* de invalidade. A oposição dá-se: negócio jurídico existente – negócio jurídico inexistente; negócio jurídico válido – negócio jurídico nulo – negócio jurídico anulável. Tem-se, primeiramente, uma dicotomia, e nesse último caso, uma tricotomia.⁵⁴

Junqueira de Azevedo afirma o exame do negócio jurídico sob seu ângulo negativo, devendo sê-lo feito conforme

⁵³ “Entendo que essa diferença entre negócio inexistente, nulo e anulável, não é meramente acadêmica, não sendo de cogitar, portanto, de sinonímia de expressões. O negócio inexistente não existe, senão em aparência; o negócio nulo existe, mas condenado à completa ineficácia. O primeiro não chega a ingressar no mundo do direito, por falta de um de seus elementos essenciais; o segundo ingressa na área do Direito, mas com doença insanável que o levará, fatalmente, à morte”. AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral do Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 337.

⁵⁴ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico*, op., cit., p. 63.

técnica por ele formulada, denominada *eliminação progressiva*. Primeiramente examina-se o plano da existência, auferindo seus elementos, para afirmar se o negócio existe ou inexistente. Se inexistente, é aparência de negócio, dito esse ato inexistente e, então, essa aparência não tem força substancial para passar para o plano seguinte, o da validade. Nesse plano inexistente margem científica para atuação dos atos aparentes, devendo analisar apenas os negócios jurídicos que preencheram o plano da validade, sendo esses válidos, ou inválidos. Se inválidos, *a priori* ficam neste plano e não se manifestam no plano da eficácia. Apenas os negócios existentes e válidos vão para esse plano. Por fim, no último plano de análise, os negócios serão eficazes ou ineficazes.⁵⁵

Existem situações que fogem à regra da eliminação progressiva e caracterizam-se como exceções: negócios nulos, que produzem eventuais efeitos, e parecem que passam para o plano da eficácia; e negócios anuláveis que, também aparentemente, passam para o plano da eficácia. São essas exceções denominadas efeitos do nulo. Junqueira de Azevedo exemplifica e leciona que “é a exceção que confirma a regra, tanto mais que, depois de o negócio haver entrado no plano seguinte, o sistema jurídico corrige a falha, impedindo que o negócio continue a produzir efeitos (a entrada dos negócios nulos no plano da eficácia não é, pois, definitiva).”⁵⁶

É inconfundível a distinção de ato inexistente e negócio nulo. Enquanto este reúne os elementos necessários à sua constituição, porém apresenta incongruências ou defeitos que a lei postule como inconcebível à sua progressão ao plano da validade, aquele sequer chega a se formar⁵⁷, pois falta-lhe requisitos substanciais indispensáveis à sua existência jurídica; inexistente um

⁵⁵ *Ibidem.*, p. 64.

⁵⁶ *Ibidem.*, p. 64.

⁵⁷ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 21. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 342-343.

elemento identificador para que ele seja concebido.⁵⁸

A relevância dessa categorização não é apenas doutrinária, mas também prática. Através de um viés principiológico, a hermenêutica é capaz de corrigir eventuais defeitos, erros ou equívocos nos planos de análise do negócio jurídico⁵⁹, para manutenção e adequação da volitiva declarada pelas partes ao objetivarem a constituição de um negócio jurídico. A esse *modus operandi* incorpora-se o *princípio da conservação*.

Tanto no momento da criação das normas jurídicas, quanto no momento da interpretação e aplicação dessas, o legislador e o intérprete, respectivamente, devem procurar conservar o negócio jurídico, ainda que exista algum empecilho que o afete, e mantê-lo em qualquer um dos três planos possíveis, recuperando o máximo possível da volitiva declarada e externada pelos agentes em causa.⁶⁰

No plano da validade, por exemplo, a aplicação do *princípio da conservação* comumente traduz-se na *conversão substancial*⁶¹ do negócio jurídico. Inexistindo um dos elementos

⁵⁸ Para Rubens Limongi França que ele “é aquele que não chegou a configurar-se como ato jurídico, em virtude da falta de um de seus elementos constitutivos.” FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de direito civil*. 3. ed. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 311.

Eduardo Espínola advoga Bevilaqua e leciona que “a transição entre o ato nulo e o inexistente é suave; desliza a mente de um para o outro como que insensivelmente; não obstante, a distinção é real, porque o primeiro sofre de um vício essencial que o desorganiza e desfaz; é um condenado à morte; o outro não tem existência jurídica; será, quando muito, a sombra de um ato que se desvanece, desde que a consideremos de perto”. ESPÍNDOLA, Eduardo. *Manual do Código Civil brasileiro: dos fatos jurídicos*. Vol. 3. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1932, 4a parte, p. 108 e ss.

⁵⁹ Excetuado o plano da existência. A lei não pode atribuir o suprimento automático de uma volitiva que não fora externada ou sequer manifesta para criação de um suporte fático e incidência da norma jurídica. Portanto, primeiramente, o negócio deverá existir. A correção dar-se-á somente nos planos da validade e da eficácia.

⁶⁰ JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico*: op., cit., p. 66.

⁶¹ “A conversão substancial implica ou a falta do elemento categorial inderrogável ou a consideração de que ele inexistente (apesar de existir) a fim de que o negócio não seja dado como inválido ou ineficaz. Em qualquer caso, a conversão substancial é sempre um fenômeno de qualificação; ela acarreta nova qualificação categorial. Isso, porém,

gerais, para considerar o negócio como jurídico, o sistema civilista disponibiliza a possibilidade interpretativa de aproveitamento dos elementos evidentes para convertê-los de acordo com o objetivado pelas partes.

Esboça-se visível tal princípio na confirmação dos atos anuláveis, disposta no art. 172, ou na manutenção do negócio jurídico quando nulo parcialmente (*utile per inutile non vitiatur*) sem a cláusula defeituosa, regulamentada pelo art. 184, ambos os dispositivos do Código Civil. Mas, como essas inferências afetam diretamente a temática do presente estudo? Neste momento, as correlações serão abordadas.

3. CONTRATO ELETRÔNICO DE POLÍTICA DE PRIVACIDADE, CONSENTIMENTO E A LEI 13.709/2018⁶²

Considerando que a contemporânea organização social se baseia cada vez mais na acumulação e circulação das informações, infere-se o nascimento de um novo e verdadeiro recurso de base⁶³, ao qual se coliga o estabelecimento de novas situações

não quer dizer que o possível defeito do negócio esteja sempre no elemento categorial inderrogável; pode haver outro tipo de falta: por exemplo, o pai, que, tendo somente os poderes de administração ordinária, realiza pelo filho contrato de fornecimento, ultrapassa os poderes de representação e o problema será de legitimidade; entretanto, os primeiros fornecimentos podem valer como simples venda de frutos. O negócio jurídico “fornecimento” se converte em negócio de venda”. Ora, a conversão, aí, será substancial, mas o defeito não era no elemento categorial inderrogável do negócio.” JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico* op., cit., 67-68.

⁶² Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

⁶³ Alguns estudos já evidenciam o tratamento de dados como modelo de remuneração. “Ao se levar em conta o valor econômico do capital social das redes e, assim, das informações que constituem as interações entre os perfis, já não há mais que se falar em gratuidade das relações jurídicas entre os sites e seus membros, usuários e, portanto, consumidores dos serviços oferecidos”. MARTINS, Guilherme Guimarães. *Contratos Eletrônicos de Consumo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 54. Mais em: DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. A aplicabilidade do Código de Defesa do

de poder.⁶⁴ E, desde o início do século XX, com o ensaio *The Right to Privacy* de Warren e Brandeis⁶⁵, esse contexto jurídico da privacidade fora debatido e tomou novos rumos.

Nos últimos anos, verificou-se intensa promulgação de regulamentos destinados à proteção de dados pessoais. Recentemente⁶⁶, a Europa inaugurou o Regulamento 2016/679⁶⁷, para tutelar a proteção de dados pessoais e à livre circulação desses dados de pessoas singulares. O contexto em que fora inserido o normativo europeu serviu de inspiração ao legislador brasileiro para promulgar a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018⁶⁸. Esse normativo, contudo, também parece ter vindo como resposta convincente ao caso *Facebook-Cambridge Analytica*⁶⁹, já que o Projeto de Lei da Câmara n. 53/2018 que a originou tramitava desde 2012 nas casas legislativas, sob o n. 4060/2012.

Apesar do extenso âmbito protetivo disposto ao tratamento de dados pessoais na legislação brasileira, em suma, sua

Consumidor nos contratos eletrônicos de tecnologias interativas: o tratamento de dados como modelo de remuneração. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 118, ano. 27. P. 221-245. São Paulo: RT, jul-ago, 2018.

⁶⁴ RODOTÀ, S. *A vida na sociedade da vigilância*: op., cit., p. 35.

⁶⁵ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*, Harvard Law Review, 1890. Os autores a definem como o *the right to be alone*, em tradução livre, o direito de estar só.

⁶⁶ No cenário internacional este assunto já era tratado, desde 1995, pela Diretiva 95/46/CE, na União Europeia, a qual foi substituída pelo Regulamento 2016/679. UNIÃO EUROPEIA, *Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*. 1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

⁶⁷ UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*. 2016. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

⁶⁸ Afirma-se essa premissa subsidiada na extensa relação entre as dimensões técnicas dos normativos em questão. BRASIL. *Lei. 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 14 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020..

⁶⁹ CADWALLADR, Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. *Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach*. **The Guardian**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>>. Acesso em: 20 jan. 2020..

maior aplicabilidade será nos contratos digitais representados na Política de Privacidade, instrumentos contratuais eletrônicos⁷⁰ presentes em grande parte dos negócios virtuais. Nele estão contidas as diretrizes da coleta e tratamento de dados, delineando, geralmente: 1) as informações coletadas; 2) como essas são utilizadas pelo fornecedor/prestador de serviços; 3) informações que o usuário compartilha; 4) informações compartilhadas pelo fornecedor/prestador de serviços; 5) segurança dos dados; e 6) a quem se aplica a Política de Privacidade.⁷¹ Todos esses dados, especialmente dados sensíveis⁷², apresentam íntima ligação com direitos fundamentais, em especial a privacidade, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do indivíduo (Art. 5º, X, CRFB). A Política de Privacidade é coligada aos contratos de

⁷⁰ “O contrato eletrônico, por sua vez, é o negócio jurídico bilateral que resulta do encontro de duas declarações de vontade e é celebrado por meio da transmissão eletrônica de dados. Ele geralmente é formado pela aceitação de uma oferta pública disponibilizada na Internet ou de uma proposta enviada ao destinatário certo, via correio eletrônico, contendo, no mínimo a descrição do bem e/ou produto ofertado, preço e condições de pagamento”. FINKELSTEIN, M. E. *Aspectos jurídicos do comércio eletrônico*. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 187-188.

Para Oliver Iteanu o contrato eletrônico “é o encontro de uma oferta de bens ou serviços que se exprime de modo audiovisual através de uma rede internacional de telecomunicações e de uma aceitação suscetível de manifestar-se por meio da interatividade”. ITEANU, O. *Internet et le droit: Aspects juridiques du commerce électronique*. Paris: Eyrolles, 1996, p. 27

Na visão de Semy Glanz, “contrato eletrônico é aquele celebrado por meio de programas de computador ou de aparelhos com tais programas. Dispensam assinatura ou exigem assinatura codificada ou senha”. GLANZ, S. *Internet e contrato eletrônico*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, vol. 87, n. 757, p. 72, nov. 1998.

⁷¹ GOOGLE. *Política de privacidade*. Disponível em: <https://www.gstatic.com/policies/privacy/pdf/20180525/853e41a3/google_privacy_policy_pt-BR.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

⁷² II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; Eles são assim conceituados e particularmente protegidos contra os riscos da circulação em virtude de sua potencial inclinação a serem utilizados com finalidades discriminatórias. RODOTÀ, S. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 90.

prestação de serviços e funciona como instrumento-base negociado para com o comércio eletrônico. Nesse sentido, os serviços somente são executados mediante consentimento autorizador para coleta e tratamento de dados. Por essa razão, o *consentimento* na Lei 13.709/2018 assume relevante protagonismo.

Dentre os requisitos necessários para o tratamento de dados pessoais, esse somente poderá ser realizado mediante fornecimento de consentimento do titular dos dados.⁷³ Em apenas limitadas hipóteses é dispensada a exigência do consentimento, fato esse que não desobriga os agentes de tratamento de dados das demais obrigações previstas na respectiva Lei.⁷⁴ Mas, o que é *consentimento* para a Lei 13.709/2018? Nos termos do art. 5º, XII, entende-se consentimento como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”.⁷⁵ O normativo brasileiro é lacunar na delimitação dos termos *manifestação livre, informada e inequívoca*. Recorre-se ao direito europeu para seu preenchimento.

Apesar de o Regulamento 2016/679 não trazer pormenorizadamente esses indicativos conceituais, o Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados⁷⁶ o faz. Será *livre* o

⁷³ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; BRASIL. *Lei. 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 14 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018

⁷⁴ § 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

⁷⁵ BRASIL. *Lei. 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 14 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020..

⁷⁶ UNIÃO EUROPEIA, Agência dos Direitos Fundamentais. *Manual da Legislação*

consentimento “se a pessoa em causa puder exercer uma verdadeira escolha e não existir nenhum risco de fraude, intimidação, coação ou consequências negativas importantes se o consentimento for recusado”.⁷⁷ *Informado* refere-se à característica de o titular dos dados obter informações suficientes previamente ao proferimento do consentimento. Deverá constar dos e nos termos contratuais uma descrição facilmente compreensível do objeto do consentimento, bem como suas consequências e recusas.⁷⁸ Por fim, *inequívoco* será o consentimento em que “não devem existir dúvidas razoáveis de que a pessoa em causa pretendia comunicar a sua permissão para o tratamento dos seus dados. O consentimento deduzido da mera inércia, por exemplo, não constitui um consentimento inequívoco”.⁷⁹

Além dessas exigibilidades condicionáveis à caracterização do consentimento do titular dos dados, o Regulamento 2016/679 elenca duas adicionais. A primeira informa que o consentimento deve ser *prévio*, ou seja, expresso anteriormente à consolidação contratual. Não é admitido, portanto, coletar os dados para posteriormente obter o consentimento do titular. A segunda diz respeito à *especificidade*. “Esta característica está intrinsecamente ligada à qualidade das informações fornecidas sobre o objeto do consentimento”.⁸⁰ Deve existir estrita ligação entre o objeto e o serviço a ser prestado naquele contrato e, caso haja alterações no decorrer de sua execução em que seja necessário a coleta e tratamento de dados, mas se incompatíveis com as circunstâncias negociais apriorísticas em que foi obtido o

Europeia sobre Proteção de Dados. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16806ae65f>>. Acesso em: 20 jan. 2020..

⁷⁷ *Ibidem.*, p. 61.

⁷⁸ *Ibidem.*, p. 62.

⁷⁹ *Ibidem.*, p. 60.

⁸⁰ “Se estiverem previstas novas operações de tratamento ou alterações que não poderiam razoavelmente ter sido previstas quando a pessoa em causa deu inicialmente o seu consentimento, é necessário pedir-lhe novamente o seu consentimento”. *Ibidem.*, p. 62-63.

consentimento *primevo*, deverá o agente solicitar ao titular para obter nova manifestação de vontade. Neste contexto detecta-se os princípios da adequação e da necessidade, ambos elencados no art. 6º, II e III, respectivamente, da Lei 13.709/2018.⁸¹

A disciplina e condicionamento para a coleta do consentimento do titular dos dados para autorizar o seu tratamento é problemática. O modelo contratual (em geral *clickwrap* ou *point-and-click*)⁸² facilita o titular dos dados a cessão destes vez que, com apenas um *click* na caixa de diálogo (*Li e aceito os termos de serviços e as políticas de privacidade*), terá o controlador e/ou operador⁸³ o relevo necessário ao início às atividades de processamento de dados. Porém o legislador positivou duas situações específicas e bastante problemáticas:

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados

⁸¹ II - Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

⁸² “Como modalidade particular de contratos de adesão, no campo da contratação eletrônica, impende destacar as chamadas licenças *clickwrap* (“*clickwrap agreements*” ou “*point-and-click agreements*”), usualmente submetidas à concordância do usuário do produto ou serviço, contendo cláusulas acerca da sua prestação, sendo assim denominadas, pois sua validade se baseia no ato de apertar o botão de aceitação (frequentemente por intermédio do *mouse*), guardando grande similitude para com as licenças *shrinkwrap* utilizadas na comercialização de *software*, nas quais a aceitação ocorre no ato da abertura da embalagem que contém os suportes físicos onde se encontra o programa”. MARTINS, G. G. *Contratos Eletrônicos de Consumo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 131.

⁸³ VI - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; BRASIL. Lei. 13.709, de 14 de agosto de 2018, *idem*.

pessoais serão *nulas*.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado *nulo* caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca⁸⁴. (sem o grifo original).

Destaque-se: o legislador atribuiu nulidade ao negócio jurídico ausente de consentimento específico para autorizar a coleta e tratamento de dados. Ora, se o consentimento é elemento nuclear, como pode a lei supri-lo, autorizando a entrada do negócio no plano da existência, para considerá-lo nulo posteriormente? E nas situações envolvendo relação de consumo, aplica-se o art. 51, I, do CDC⁸⁵, em conjunto com os arts. 8º, §4º e 9º, §1º da Lei 13.709/2018, ou aplica-se a teoria do negócio jurídico? Frente a esse cenário legal e teórico-doutrinário, a ausência do consentimento afeta qual plano negocial eletrônico?

4. TRATAMENTO DE DADOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: INEXISTÊNCIA OU INVALIDADE DO NEGÓCIO ELETRÔNICO?

Em resposta aos questionamentos previamente realizados, aparentemente existem duas respostas. A primeira é:

⁸⁴ *Idem*.

⁸⁵ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços *ou impliquem renúncia ou disposição de direitos*. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (sem o grifo original). BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

considera-se nulo o negócio jurídico eletrônico expresso em Política de Privacidade em que o consentimento não fora obtido para realização da coleta e tratamento de dados, nos termos dos arts. 8º, §4º e 9º, §1º da Lei 13.709/2018 da Lei 13.709/2018, bem como nos termos do art. 51, I, do CDC do CDC. Aplica-se esse último normativo em virtude da disposição de direitos fundamentais elencados no art. 5º, X, da CRFB⁸⁶, em especial a privacidade e a imagem. Isso, pois, em grande parte do comércio eletrônico, existe a coligação entre o instrumento contratual de prestação de serviços e a Política de Privacidade. Caso o consumidor profira o aceite em um deles, estará impossibilitado de contratar.

Para corroborar com esse argumento, uma breve pesquisa em 10 redes de comércio eletrônico⁸⁷, nota-se que elas

⁸⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 20 jan. 2020..

⁸⁷ ELECTROLUX, *Políticas de Privacidade e Segurança*. Disponível em: <<https://electrolux.zendesk.com/hc/pt-br/articles/360001122011-Pol%C3%ADticas-de-Privacidade-e-Seguran%C3%A7a>>. Acesso em: 17 out. 2018; PONTO FRIO, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://institucional.pontofrio.com.br/politicas/politica-de-privacidade>>. Acesso em: 17 out. 2018; AMERICANAS, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://www.americanas.com.br/estaticapop/politica-de-privacidade-lightbox>>. Acesso em: 17 out. 2018; WALMART, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://www.walmartbrasil.com.br/sobre/politica-de-privacidade/>>. Acesso em: 17 out. 2018; EXTRA, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://m.extra.com.br/#/atendimento/politica-privacidade>>. Acesso em: 17 out. 2018. CARREFOUR, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://www.carrefour.com.br/politica-de-privacidade>>. Acesso em: 17 out. 2018; MAGAZINELUIZA, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://m.magazineluiza.com.br/s/politica-de-privacidade>>. Acesso em: 17 out. 2018; CASAS BAHIA, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://institucional.casasbahia.com.br/politicas/politica-de-privacidade>>. Acesso em: 17 out. 2018; KABUM, *Política de Privacidade*. Disponível em:

utilizam o modelo *click-wrap/point-and-click* e todas exigem o consentimento do consumidor para com a Política de Privacidade, sob pena inviabilizar a contratação. Aqui há disposição tácita dos direitos à privacidade e à intimidade em apenas um click. A princípio, parece viável considerar tais cláusulas abusivas e declará-las nulas. Essa seria a hipótese de simples subsunção da norma ao fato.

No mesmo sentido, a existência de cláusulas genéricas também é encontrada nos *websites* pesquisados. Dentre elas estão: 1) “1. Quaisquer informações que os usuários passarem serão coletadas e guardadas de acordo com padrões rígidos de segurança e confidencialidade”⁸⁸; 2) “Obtenção e Armazenamento dos dados. O KaBuM! zela pela segurança e privacidade de seus clientes, portanto todas as informações fornecidas durante a navegação e compra no site são armazenadas de forma automática no banco de dados, não sendo vendidas, trocadas ou divulgadas à terceiros - exceto quando estas informações forem necessárias para processo de entrega, cobrança, participação de promoções solicitadas pelos clientes, confirmação de dados objetivando a segurança na finalização da compra, ordem judicial e administrativa”⁸⁹ e 3) “Dessa forma, o usuário dá o consentimento livre, expresso e informado para que o Extra.com.br utilize as informações obtidas por meio do Portal para a realização de marketing direto e outros fins publicitários, bem como para personalizar o acesso do usuário, além da regular prestação de serviços pelo Extra.com.br”⁹⁰. Nesses casos, como inexistente determinação

< https://www.kabum.com.br/cgi-local/site/institucional/politica_privacidade.cgi>. Acesso em 17, out. 2018; ACER, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://www.acer.com/ac/pt/BR/content/privacy>>. Acesso em: 17 out. 2018.

⁸⁸ CASAS BAHIA, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://institucional.casasbahia.com.br/politicas/politica-de-privacidade>>. Acesso em: 17 out. 2018.

⁸⁹ KABUM, *Política de Privacidade*. Disponível em: < https://www.kabum.com.br/cgi-local/site/institucional/politica_privacidade.cgi>. Acesso em 17, out. 2018.

⁹⁰ EXTRA, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://m.extra.com.br/#/atendimento/politica-privacidade>>. Acesso em: 17 out. 2018.

das finalidades para qual os dados foram coletados, em virtude da elaboração genérica das cláusulas, também parece possível considerá-las nula, sob o fundamento do art. 8º, §4º, da Lei 13.709/2018. Contudo, sob a ótica da teoria do negócio jurídico a resposta difere.

Em primeiro lugar, existe coligação contratual entre prestação de serviços (P) e o de coleta e tratamento de dados pessoais (C). Se visto na ótica do fornecedor/prestador de serviços, o suporte fático necessário a constituição desse complexo negócio é a soma de P+C. Neste caso existe multiplicidade de *volitivas*. Caso a *volitiva* elementar P ou C esteja ausente no momento da constituição contratual, o contrato não será o mesmo, vez que ambas exercem função de *essentialia negotii*.

Em segundo lugar, a pretensão e a expressão externada pela *volitiva* negocial do titular dos dados é apenas declarada no indicativo P. Nem há que se cogitar vontade tácita, pois inexistente *vox* direcionada a autorização da coleta e tratamento de dados. Como o consentimento é elemento *volitivo* subjetivo inerente ao núcleo negocial, não pode a Lei figurar situações em que ela supra uma vontade inexistente. Consentimento é ato constituidor. A posição do usuário em relação ao indicativo C é ato *volitivo* declarativo, onde inexistente vontade negocial suficiente a subsidiar o ingresso do suporte fático C no mundo jurídico. Onde não se detecta a *volitiva* e inexistente sua consciência de exteriorização, a declaração de vontade não se sustenta.

Por fim, ante a ausência de um dos indicativos P ou C, compreendidos como *essentialia negotii*, torna-se impossível a formação do contrato, pois à multiplicidade de núcleos negociais, indispensavelmente, insere-se vontade negocial. Pontes de Miranda reforça essa diretriz teórica

A vida é mais rica do que a tipificação jurídica. Donde surgirem negócios jurídicos atípicos. Mas os fins mesmos multiplicam-se, juntam-se, combinam-se, fundem-se; de modo que, aqui e ali, os negócios jurídicos apenas apresentam traços comuns de fins, a que se dá o nome de *fim comum*. Naturalmente,

o que entra, sozinho, no mundo jurídico, é negócio jurídico único, de per si; O que entra de uma vez, sem acompanhamento, que o force a ser ao lado, à frente, ou por trás, ou embaixo de outro negócio jurídico, é negócio jurídico único. Se o suporte fático contém elementos que *seriam* de dois ou mais negócios jurídicos, e só um entra, é que a unidade se fez pela composição complexa de suporte fático⁹¹.

Na prática, ao menos nos 10 sites de comércio eletrônico aqui trazidos, infere-se que a autorização para coleta e tratamento de dados é obtido através de um ato volitivo declarativo, ou seja, sem vontade. Isso revela um descompasso entre a facticidade e a juridicidade negocial da Lei 13.709/2018 e o completo desconhecimento do legislador acerca da teoria negocial jurídica.

Apesar de essas considerações e reflexões direcionar à uma solução jurídica teoricamente adequada e fundamentada nas diretrizes *volitivas*, é inegável a ampla repercussão jurídica e econômica dos contratos eletrônicos no cenário prático. Em poucas palavras, não são contratos jurídicos, mas contratos fato. E, para não desarmar a proteção do consumidor frente a esse voraz mercado capital eletrônico, preza-se pela aplicação do princípio da preservação do negócio jurídico. Até os contraentes saírem as diretrizes elementares do negócio jurídico inexistente com a coleta da volitiva do titular dos dados, deve ele ser provisoriamente mantido. Essas afirmações, porém, não contradizem os delineares teóricos e reflexivos até então abordados. Essa alternativa não deve ser a regra, mas exclusiva exceção frente a intensa dificuldade fática e jurídica a declarar a inexistência dos atos reflexos dessa inexistência negocial originária.

5. CONCLUSÕES

É visível a importância da Lei 13.709/2018 no cenário

⁹¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, op., cit., §286.

jurídico-tecnológico brasileiro. Será ela utilizada como Regime Geral de Proteção de Dados para todas as situações jurídicas e fáticas que envolvam a coleta e o tratamento de informações. O recorte teórico, neste artigo, foi direcionado à Teoria do Negócio Jurídico, com ênfase no *consentimento* exigido pela legislação brasileira e que deverá constar no contrato eletrônico de Política de Privacidade. Nessa incisão, o problema de pesquisa proposto fora: a ausência de consentimento específico para coleta e tratamento de dados nos contratos eletrônicos consumeristas afeta qual plano de análise negocial? Duas respostas foram apresentadas.

A primeira é que como existe disposição de direitos em um contrato modelo *click-wrap/point and click*, e em geral as cláusulas que abordam sobre a finalidade da coleta e tratamento de dados são genéricas, aplicam-se os arts. 8º, §4º e 9º, §1º da Lei 13.709/2018 da Lei 13.709/2018, e o art. 51, I, do CDC do CDC. Contudo, essa posição aparentemente não é a teoricamente mais correta. Subsidiado na teoria do fato jurídico pontuana, a ausência de consentimento é algo que a lei não pode suprir, para considerar no mínimo tácita a vontade naquele contrato. Se inexistente consentimento, se inexistente *vox e volitiva negocial*, inexistente contrato. Essa posição, ao nosso ver, parece ser a mais correta. O contrato juridicamente não existe, é contrato-fato. Mas, como existe uma complexa repercussão desse posicionamento, já que a inexistência da Política de Privacidade afetaria toda a relação contratual-consumerista, propõe-se pela aplicabilidade do princípio da conservação do negócio jurídico, para que seja mantido a relação consumerista de prestação/fornecimento de produtos e serviços. Isso, contudo, não obsta as partes de regularizar a situação e coletar o consentimento necessário à ordem negocial originária.



REFERÊNCIAS

- ACER, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://www.acer.com/ac/pt/BR/content/privacy>>. Acesso em: 17 out. 2018.
- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 7. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- AMERICANAS, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://www.americanas.com.br/estaticapop/politica-de-privacidade-lightbox>>. Acesso em: 17 out. 2018.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral do Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2012.
- BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2018.
- BRASIL. *Lei 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.
- BRASIL. *Lei 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 14 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020..
- CADWALLADR, Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. *Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach*. *The Guardian*. Disponível em: <

- facebook-influence-us-election>. Acesso em: 24 abr. 2018.
- CARREFOUR, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://www.carrefour.com.br/politica-de-privacidade>>. Acesso em: 17 out. 2018.
- CASAS BAHIA, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://institucional.casasbahia.com.br/politicas/politica-de-privacidade>>. Acesso em: 17 out. 2018.
- CASTELLS, M. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. Trad. Roneide Venancio Majer. 18. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.
- DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos eletrônicos de tecnologias interativas: o tratamento de dados como modelo de remuneração. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 118, ano. 27. P. 221-245. São Paulo: RT, jul-ago, 2018.
- ELECTROLUX, *Políticas de Privacidade e Segurança*. Disponível em: <<https://electrolux.zendesk.com/hc/pt-br/articles/360001122011-Pol%C3%ADticas-de-Privacidade-e-Seguran%C3%A7a>>. Acesso em: 17 out. 2018.
- ESPÍNDOLA, Eduardo. *Manual do Código Civil brasileiro: dos fatos jurídicos*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1932.
- EXTRA, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://m.extra.com.br/#/atendimento/politica-privacidade>>. Acesso em: 17 out. 2018.
- FINKELSTEIN, M. E. *Aspectos jurídicos do comércio eletrônico*. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de direito civil*. 3. ed. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo.

- Manual de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GHOSH, Shona. *The power players behind Cambridge Analytica have set up a mysterious new data company*. *Business Insider*. Disponível em: <<http://www.businessinsider.com/cambridge-analytica-executives-and-mercero-family-launch-emerdata-2018-3?r=UK&IR=T>>. Acesso em: 20 jan. 2020..
- GLANZ, S. Internet e contrato eletrônico. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, vol. 87, n. 757, p. 72, nov. 1998.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 21. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- GOOGLE. *Política de privacidade*. Disponível em: <https://www.gstatic.com/policies/privacy/pdf/20180525/853e41a3/google_privacy_policy_pt-BR.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- ITEANU, O. *Internet et le droit: Aspects juridiques du commerce électronique*. Paris: Eyrolles, 1996.
- KABUM, *Política de Privacidade*. Disponível em: <https://www.kabum.com.br/cgi-local/site/institucional/politica_privacidade.cgi>. Acesso em 17, out. 2018.
- KOGAN, Alexandr. *Brown bag Guest Speaker Dr. Alex Kogan on 2 december*. *NUS Psychology*. Disponível em: <<http://blog.nus.edu.sg/psychology/2014/11/24/brown-bag-guest-speaker-dr-alex-kogan-on-2-december/>>. Acesso em: 20 jan. 2020..
- MADGWICK, D. *Privacy under attack*. London: National Council for Civil Liberties (NCCL), 1968.
- MARTINS, Guilherme Guimarães. *Contratos Eletrônicos de Consumo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*, 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.
- MILLER, A. R. *The assault on Privacy: computers, data banks and dossiers*. New York: New American Library, 1972.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico:*

- Existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MAGAZINELUIZA, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://m.magazineluiza.com.br/s/politica-de-privacidade>>. Acesso em: 17 out. 2018.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Introdução ao Direito Civil: Parte Geral*. vol. 1. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Negócios jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma Prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t.3.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Parte Geral. Pessoas Físicas e Jurídicas. Introdução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t.1.
- PONTO FRIO, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://institucional.pontofrio.com.br/politicas/politica-de-privacidade>>. Acesso em: 17 out. 2018.
- REUTERS. *Facebook has lost \$70 billion in 10 days – and now advertisers are pulling out*. *Financial Post*. Disponível em: <<http://business.financialpost.com/technology/u-s-ftc-investigating-facebooks-privacy-practices>>. Acesso em: 20 jan. 2020..
- RODOTÀ, S. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. Vol. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ROSENBERG, J. M. *The Death of Privacy*. New York: Random House, 1969.
- UNIÃO EUROPEIA, Agência dos Direitos Fundamentais. *Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16806ae65f>>. Acesso em: 22 ago.

2018.

UNIÃO EUROPEIA, *Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*. 1995. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:31995L0046>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*. 2016. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

WALMART, *Política de Privacidade*. Disponível em: <<https://www.walmartbrasil.com.br/sobre/politica-de-privacidade/>>. Acesso em: 17 out. 2018.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*, Harvard Law Review, 1890.